



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

EDUARDA DE ANDRADE RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS
REPARADORAS E ESTÉTICAS.**

ASSIS-SP
2023



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

EDUARDA DE ANDRADE RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS
REPARADORAS E ESTÉTICAS.**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Assis – IMESA – e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão do Curso.

Orientando(a) : Eduarda de Andrade Rodrigues

Orientador(a): Edson Fernando Picolo

FICHA CATALOGRÁFICA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA NAS CIRURGIAS PLÁSTICAS
REPARADORAS E ESTÉTICAS.**

EDUARDA DE ANDRADE RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação,
avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Edson Fernando Picolo

Examinador:

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por sempre me guiar e iluminar meus caminhos, diante de todas as dificuldades, sempre me sustentando para alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim, especialmente minha mãe Marcia, que nunca duvidou da minha capacidade e sempre teve orgulho em dizer a todos que teria uma filha formada em Direito.

A todos meus familiares que torcem por mim, a minha avó, sempre muito iluminada por Deus, honesta, digna e íntegra, obrigada por ser meu espelho de pessoa!

A todos os meus amigos e amigas, em especial, Raonny, que já é advogado, que sempre me ajudaram ao longo do Curso.

Ao meu orientador Edson Fernando Picolo, por todo ensinamento e dedicação durante todo o trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo analisar a responsabilidade civil médica nas cirurgias plásticas reparadoras e estéticas, destacando os aspectos legais e éticos envolvidos nesse campo da medicina, tendo como foco a legislação brasileira. Através de uma revisão bibliográfica detalhada, foram examinados os fundamentos da responsabilidade civil médica, os deveres do médico, os critérios de culpa, os danos e as consequências jurídicas decorrentes de eventuais negligências ou imperícias no contexto das cirurgias plásticas. Adicionalmente, foram abordados aspectos relevantes como a informação e o consentimento do paciente, bem como a atuação dos órgãos reguladores na fiscalização e no controle dessa prática médica. Embora o Código Civil Brasileiro adote a teoria da responsabilidade subjetiva, também existe a responsabilidade objetiva. Em suma, este trabalho buscará apresentar uma visão abrangente da responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras, enfatizando a relevância do equilíbrio entre a atuação médica responsável e a proteção dos direitos dos pacientes. A compreensão dos elementos da responsabilidade civil e do erro médico é essencial para garantir uma prática médica segura, ética e justa para todas as partes envolvidas.

Palavras chaves: Palavras-chave: Responsabilidade civil médica, cirurgias plásticas, reparadoras, estéticas, danos, erro médico, responsabilidade subjetiva, objetiva.

ABSTRACT

This research aims to analyze medical civil liability in reconstructive and aesthetic plastic surgeries, highlighting the legal and ethical aspects involved in this field of medicine, focusing on Brazilian legislation. Through a detailed bibliographic review, the foundations of medical civil liability, the doctor's duties, the criteria of guilt, the damages and the legal consequences arising from possible negligence or malpractice in the context of plastic surgery were examined. Additionally, relevant aspects such as patient information and consent were addressed, as well as the performance of regulatory bodies in the supervision and control of this medical practice. Although the Brazilian Civil Code adopts the theory of subjective responsibility, objective responsibility also exists. In short, this work will seek to present a comprehensive view of the physician's civil liability in aesthetic and reconstructive plastic surgeries, emphasizing the relevance of the balance between responsible medical action and the protection of patients' rights. Understanding the elements of tort and medical error is essential to ensure safe, ethical and fair medical practice for all parties involved.

Key words: Keywords: Medical civil liability, plastic, repairing, aesthetic surgeries, damages, medical error, subjective, objective responsibility.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. CAPÍTULO I: RESPONSABILIDADE CIVIL	10
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.	12
3. CAPÍTULO II: ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	17
3.1 CONDUCTA HUMANA	18
3.2 CULPA GENÉRICA.....	18
3.3 DANO OU PREJUÍZO	19
3.4 NEXO DA CAUSALIDADE	20
4. DOS DANOS	21
4.1 DOS DANOS MATERIAIS.....	22
4.2 DOS DANOS MORAIS.....	24
4.3 DOS DANOS ESTÉTICOS.....	25
5. CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.....	27
5.1 ERRO MÉDICO.....	29
5.2 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA	31
5.3 CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA.....	33
5.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO	34
5.5 RELAÇÃO MÉDICO- PACIENTE	36
5.6 DO DEVER DE INFORMAR O PACIENTE	37
5.7 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO	38
6. CONCLUSÃO.....	43
7. REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras é um tema de extrema importância e relevância no campo do direito médico. A atuação dos profissionais de saúde nesse contexto envolve questões delicadas e complexas, visto que as cirurgias plásticas têm o objetivo de modificar a aparência física do paciente, impactando diretamente em sua autoestima, bem-estar e qualidade de vida.

O presente trabalho tem como propósito explorar a responsabilidade civil do médico no contexto das cirurgias plásticas, tanto estéticas quanto reparadoras, com ênfase nos elementos que compõem a responsabilidade civil, nos tipos de danos que podem ser causados e nos desafios relacionados ao erro médico.

Inicialmente, será abordada a responsabilidade civil em sua essência, compreendendo suas bases teóricas e os elementos que a caracterizam. Serão exploradas as principais teorias que sustentam a responsabilidade civil, como a teoria da culpa, a teoria do risco e a teoria do dano, e como essas teorias se aplicam ao contexto específico das cirurgias plásticas.

Em seguida, será discutida a responsabilidade civil do médico, destacando a natureza especial da relação médico-paciente e os deveres éticos e legais que regem a atuação do profissional de saúde. Serão analisadas as especificidades das cirurgias plásticas estéticas e reparadoras, considerando os resultados esperados, as expectativas do paciente e os cuidados necessários para evitar danos.

Um dos aspectos cruciais a ser abordado neste estudo é o erro médico no contexto das cirurgias plásticas. Serão examinados os diferentes tipos de erros médicos que podem ocorrer nesse cenário, como negligência, imprudência e imperícia, assim como os impactos desses erros na vida dos pacientes. Além disso, será discutida a questão da responsabilidade objetiva e subjetiva do médico nesse contexto.

A análise dos danos causados nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras é outro ponto fundamental deste trabalho. Serão abordados os diversos tipos de

danos que podem ser sofridos pelos pacientes, tanto no aspecto físico quanto no psicológico, e como a responsabilidade civil do médico se aplica em cada caso.

Por fim, serão apresentadas as jurisprudências e a legislação pertinentes à responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas, demonstrando como a questão tem sido tratada pelos tribunais e a evolução das normas jurídicas que regem essa área.

Dessa forma, este estudo busca proporcionar uma visão abrangente e aprofundada sobre a responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras, visando contribuir para o entendimento dos direitos e deveres envolvidos nessa relação, bem como para a reflexão sobre a importância da ética, do cuidado e da segurança na prática da medicina estética e reparadora.

2. CAPITULO I: RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um conceito fundamental no campo do Direito, que se refere à obrigação de reparar um dano causado a outra pessoa em virtude de uma conduta considerada ilícita. Em outras palavras, quando alguém provoca prejuízo a terceiros por meio de uma ação, omissão, negligência ou imprudência, essa pessoa pode ser responsabilizada civilmente e ser obrigada a indenizar os danos causados.

O conceito de responsabilidade civil está baseado na ideia de que cada indivíduo deve agir de forma a não prejudicar os outros, respeitando seus direitos e cumprindo com suas obrigações. Quando ocorre uma conduta que cause dano a outra pessoa, surge a necessidade de reparar esse dano, restabelecendo a situação anterior ou compensando o prejuízo sofrido.

A responsabilidade civil pode ser aplicada em diversos campos, como no âmbito profissional, em que profissionais têm o dever de atuar com cuidado e competência para evitar danos aos seus clientes ou pacientes. Também se aplica em situações cotidianas, como em acidentes de trânsito, em que o causador do acidente é responsável por indenizar as vítimas pelos danos materiais e/ou pessoais causados.

No direito civil, existem dois tipos principais de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva.

Na responsabilidade subjetiva, é necessário comprovar que o agente causador do dano agiu com culpa, ou seja, com negligência, imprudência ou imperícia. Já na responsabilidade objetiva, não é necessário provar a culpa, basta comprovar a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano.

É importante destacar que a responsabilidade civil busca promover a justiça e a reparação dos danos causados, sendo uma forma de proteção dos direitos das vítimas. Ela envolve a aplicação de normas legais e princípios éticos para determinar a responsabilidade, a extensão dos danos e a forma de compensação adequada.

Em suma, o conceito de responsabilidade civil envolve a obrigação de reparar os danos causados a terceiros por uma conduta ilícita, com base em normas legais e princípios éticos. É uma forma de garantir a justiça e a proteção dos direitos das vítimas, promovendo a compensação pelos prejuízos sofridos.

O conceito de responsabilidade civil está previsto no artigo 186 do Código Civil brasileiro, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em outras palavras, o artigo 186 estabelece que quando alguém causa dano a outra pessoa de forma intencional, negligente ou imprudente, violando um direito, essa pessoa tem a obrigação de reparar o prejuízo causado. A responsabilidade civil decorre, portanto, do ato ilícito que cause dano a terceiros, exigindo a reparação desse dano por parte do responsável.

O Código Civil aponta também em seu artigo 188, o que não constitui atos ilícitos:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Segundo Silvio Rodrigues “A responsabilidade civil é a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam” (RODRIGUES, 2003, p. 6).

O termo responsabilidade Civil, conforme a definição de De Plácido e Silva é:

“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção” (SILVA, 2010, p. 642).

A responsabilidade civil, como podemos inferir, é a necessidade de reparar o prejuízo sofrido pela vítima como resultado de um comportamento específico que resultou em danos, podendo esse comportamento ser tanto lícito quanto ilícito.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA.

A responsabilidade civil subjetiva é uma das espécies de responsabilidades civis em que se exige a comprovação da culpa ou negligência por parte do responsável pelos danos causados. Nesse contexto, a responsabilidade é atribuída com base na conduta subjetiva do agente.

Confirma esse entendimento, Diniz (2015, p.35):

“A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma, praticado, por pessoa por quem ela responde, posa alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.”

Como também na definição de Gagliano e Pamplona Filho (2008, p.45):

“Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.”

Para que alguém seja considerado responsável civilmente de forma subjetiva, é necessário provar que essa pessoa agiu com culpa, ou seja, que ela agiu de forma negligente, imprudente, imperita ou com dolo (intenção de causar dano).

São três os pressupostos da responsabilidade subjetiva: conduta do agente (ato ilícito), nexo causal e dano. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 18)

Quanto à conduta, esta pode ser culposa ou dolosa, que, em suma, se diferenciam quanto à consciência do agente direcionada à obtenção de um certo resultado. A conduta dolosa é marcada pela intenção do agente em produzir certo resultado – no caso da responsabilidade civil, certo dano –, agindo maliciosamente ou de forma fraudulenta, consciente de que está agindo contra a lei. Por sua vez, o agente que age com culpa não prevê o resultado danoso, sendo a sua única intenção promover certa ação, que a princípio é uma conduta lícita, mas se desvia na medida em que surge o resultado danoso. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 31)

Temos como excludentes de ilicitude as situações previstas no art. 188 do Código Civil, que são situações em que, embora a conduta do agente tenha causado dano a outrem, nenhum dever jurídico foi violado e merece ser punido, quais sejam: atos praticados no exercício regular do direito, em legítima defesa ou em estado de necessidade. (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 18).

Porém, cumpre salientar que, no estado de necessidade, se gerar dano a terceiro, o causador do dano tem que reparar; no caso da legítima defesa, o causador do dano deve reparar pelos excessos que cometer; e quanto ao exercício regular do direito, o agente não pode cometer abuso de direito. (VENOSA, 2011, p. 65)

O código civil por sua vez, adota a responsabilidade subjetiva como regra, sendo esta definida nos artigos 186, 187 do CC 2002, vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Na responsabilidade civil subjetiva, é essencial que a parte prejudicada apresente provas que demonstrem a culpa ou negligência do responsável pelo dano. Essas

provas podem incluir testemunhos, documentos, perícias, evidências físicas ou qualquer outro elemento que comprove a conduta inadequada.

Vale ressaltar que a responsabilidade civil subjetiva pode ser aplicada em diversos contextos, como acidentes de trânsito, negligência médica, responsabilidade profissional, entre outros. Em cada caso, é necessário analisar as circunstâncias específicas e as normas legais aplicáveis para determinar se houve a comprovação da culpa e, conseqüentemente, a responsabilidade civil subjetiva.

Embora seja comum no Brasil adotar o princípio da responsabilidade civil subjetiva, em algumas situações é necessário considerar a reparação do dano sem a necessidade de comprovar a culpa, bastando a existência do dano e sua relação causal. Nesses casos, é aplicada a responsabilidade civil objetiva.

No sistema legal do Brasil, a responsabilidade civil objetiva não foi estabelecida para substituir a responsabilidade subjetiva, mas sim para remediar danos decorrentes de condutas ilícitas em várias áreas que possam não exigir a comprovação de culpa. Uma importante situação relacionada a esse assunto está prevista na Constituição, em seu Artigo 37, Parágrafo 6º.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] § 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Uma disposição similar pode ser observada no Código Civil, especificamente no artigo 43, onde se constata:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Dessa maneira, é possível constatar que os dispositivos estabelecem a responsabilidade de reparar danos sem a necessidade de comprovação de culpa para pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito

Federal, autarquias e fundações) e para aquelas de direito privado que atuam como prestadoras de serviços públicos.

A criação desse conceito ocorreu ao longo do século XX, quando o critério subjetivo, que era essencial para atribuir responsabilidade civil, passou a ser questionado por ser considerado injusto. Isso ocorria porque as vítimas de acidentes inevitáveis ficavam desamparadas, e não havia a possibilidade de responsabilização sem culpa. Por outro lado, havia acumulação de capital suficiente para socializar os custos. Assim, o conceito de responsabilidade objetiva, no qual o agente é obrigado a indenizar os danos causados mesmo sem culpa, ganhou força. Nessa modalidade, não há ilegalidade no ato cometido, que é lícito, o que tem gerado certa dificuldade de aceitação dessa forma de responsabilidade pela doutrina jurídica (COELHO, 2015).

De acordo com Coelho, tentativas de diminuir o "desconforto da obrigação não negocial que existe apesar da licitude do ato do devedor", realizadas por alguns autores, como a alegação da antijuridicidade das atividades de risco ou do dever de não causar danos - violado ao atribuir a responsabilidade objetiva ao agente - são em vão. Isso ocorre porque, segundo o referido doutrinador, tais fatos são plenamente lícitos. Ele entende como razoável a imputação de responsabilidade àqueles que agiram dentro da lei, mas que possuem uma posição econômica vantajosa e, portanto, são capazes de socializar os custos, como empresários, Estado e agências de seguro social. Ele menciona também alguns exemplos:

Se o Município responde objetivamente pela desvalorização de imóveis urbanos produzida por viaduto que implantou na vizinhança (penso no caso do "Minhocão", em São Paulo), isto não significa que a obra viária fosse de alguma forma irregular. Do mesmo modo, quando o fornecedor de produtos ou serviços é obrigado a indenizar, independentemente de culpa, os danos dos acidentes de consumo ocorridos dentro de certa margem estatística de defeituosidade inevitável, não quer isso dizer que sua atividade se apresentasse minimamente ilegal. [...] o empresário responde porque pode, por cálculos estatísticos, mensurar quantos de seus produtos ou serviços serão oferecidos ao mercado com defeitos potencialmente lesivos aos consumidores. Feito o cálculo, ele pode embutir no preço que pratica a taxa de socialização dos custos do acidente de consumo. Cada consumidor pagará pelo produto ou serviço um pouco mais, mas terá a garantia de ser indenizado caso venha a ter o azar de ser vitimado pelo inevitável acidente (COELHO, 2015, p. 522-524)

De forma semelhante e com o objetivo de fundamentar a responsabilidade sem culpa, Gonçalves (2017, p. 48) argumenta sobre a teoria do dano, que estabelece o seguinte:

[...] toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Vejamos um exemplo jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.)

3. CAPÍTULO II: ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Os componentes da responsabilidade civil estão em consonância com a teoria jurídica adotada no Brasil, que estabelece as obrigações de indenização e reparação pelos danos causados à vítima, fundamentadas nos direitos fundamentais. A presença desses elementos é essencial para configurar a responsabilidade e o dever de reparar o dano.

DINIZ (2011, p. 42) identifica três elementos fundamentais para a configuração da responsabilidade civil:

- a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil temos o risco;
- b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;
- c) nexos de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

De acordo com CAVALIERI FILHO (2005, p. 41), também existem três elementos essenciais, que são:

- a) comportamento negligente do agente;
- b) relação de causalidade;
- c) dano".

Contrariamente aos doutrinadores mencionados anteriormente, TARTUCE (2005, p. 288) destaca em sua obra a existência de quatro elementos para a responsabilização, que são:

[...] Desse modo apontamos a existência de quatro pressupostos do dever de indenizar:

- a) conduta humana;
- b) culpa genérica ou lato senso;
- c) nexos de causalidade;
- d) dano ou prejuízo;

3.1 CONDUITA HUMANA

A conduta humana refere-se às ações, omissões, negligências e imperícias gerando consequências, prejuízos e danos jurídicos. Pode incluir ações positivas (fazer algo) ou negativas (não fazer algo quando deveria).

3.2 CULPA GENÉRICA

Se considerarmos a responsabilidade em seu sentido amplo, incluindo também a intenção deliberada (dolo), podemos compreender que todos os comportamentos contrários ao direito são imputáveis ao responsável pelo dano, independentemente da intenção do agente.

Francisco Amaral, referindo-se a Renè Savatier, apresenta os requisitos da culpa da seguinte maneira:

- a) violação de um dever;
- b) culpabilidade ou imputabilidade do agente, que pode ser subdividida em:
 - c) capacidade de conhecer o dever;
 - d) capacidade de cumpri-lo.

Por outro lado, o sistema legal brasileiro adota a teoria do risco para lidar com casos em que não há culpa da pessoa pelo resultado prejudicial, mas que ainda assim gera o dever de reparação. De acordo com o artigo 933 do nosso Código Civil, mesmo que não haja culpa por parte dessas pessoas, aquelas enumeradas no artigo 932 serão responsáveis pelos atos praticados por terceiros mencionados ali. Segundo essa teoria, qualquer pessoa que exerça uma atividade que envolva risco de dano a terceiros deve ser obrigada a repará-lo, mesmo que sua conduta seja isenta de culpa.

Portanto, o artigo 932 do Código Civil estabelece os pais, tutores, curadores, empregadores, empregados ou representantes legais como responsáveis por indenizar a vítima do dano, mesmo que não haja culpa por parte deles. Essa forma de responsabilização, sem a necessidade de comprovação de culpa, molda o conceito de responsabilidade objetiva.

Nesse aspecto, a responsabilidade civil se afasta do conceito de culpa e passa a se basear na ideia de risco, permitindo, em certos casos, a aplicação da teoria objetiva, que se fundamenta no risco e não na culpa do agente.

GRECO (2009, p. 217) ensina que:

O nexu causal, ou relação de causalidade, é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador”.

Portanto, é imprescindível que exista uma relação causal entre a conduta do agente e o dano causado, estabelecendo o vínculo factual que conecta a causa ao efeito. Se houver um dano sem que a causa esteja relacionada com o comportamento do responsável, não há nexu de causalidade, tornando-o inexistente e não havendo obrigação ou dever de indenizar.

3.3 DANO OU PREJUÍZO

O dano é um elemento fundamental da responsabilidade civil e implica na lesão sofrida pelo ofendido em seus valores, sejam eles de natureza moral ou física, afetando seus bens ou direitos. É importante destacar que nem todo dano resulta em responsabilidade de indenizar, mas apenas aqueles danos injustos, contrários ao direito.

Alguns requisitos devem ser atendidos para que um dano seja considerado válido, incluindo atualidade, certeza e subsistência. O dano atual é aquele que já ocorreu, enquanto o dano certo é aquele baseado em fatos reais, não em suposições. A subsistência significa que um dano que já tenha sido reparado não é passível de ressarcimento adicional.

O dano pode ser dividido em duas categorias: patrimonial e moral. O dano patrimonial afeta o patrimônio do ofendido, resultando em perdas ou danos em seus bens, incluindo os lucros cessantes. Conforme expresso no artigo 402 do Código Civil, “... As perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele

efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (art. 1059 do antigo código civil).” O dano moral refere-se à honra, à imagem e às lesões aos bens imateriais, conhecidos como bens de personalidade. O dano também pode ser reflexo, quando uma pessoa sofre um dano em decorrência do dano sofrido por outra pessoa, por exemplo, deixar de receber pensão alimentícia devido à invalidez da pessoa, causada por um ato ilícito praticado por outra pessoa.

3.4 NEXO DA CAUSALIDADE

Nexo causal é a ligação direta entre uma ação e suas consequências. É a relação de causa e efeito entre o que alguém faz (ou deixa de fazer) e o resultado que acontece em seguida. Em outras palavras, o nexo causal mostra como a conduta de uma pessoa influencia diretamente nos eventos que ocorrem depois. Para estabelecer a responsabilidade em situações legais, é importante demonstrar que a conduta foi a causa real dos danos que surgiram. Podem surgir causas adicionais, conhecidas como concausas. O artigo 942 do Código Civil 02 expressa a solidariedade entre todos aqueles que contribuíram para o resultado danoso.

Em relação a isso, temos o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DOENÇAS DE CUNHO DEGENERATIVO. Demonstrada possível violação do art. 186 do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - DOENÇAS DE CUNHO DEGENERATIVO. O eg. Tribunal Regional, tendo em vista o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para deferir indenização por dano moral e material. O NTEP gera apenas presunção relativa de que a doença apresentada possui nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. No presente caso, o nexo epidemiológico foi elidido por prova em sentido contrário, diante da conclusão do laudo médico de que as enfermidades apresentadas pela parte autora não possuem nexo de causa e efeito com o trabalho desempenhado na reclamada, por se tratarem de lesões com causas congênicas e degenerativas. Dessa forma, inviável o reconhecimento de doença ocupacional. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: XXXXX20155040406, Data de Julgamento: 18/09/2019, Data de Publicação: DEJT 20/09/2019)

4. DOS DANOS

O conceito de dano desempenha um papel central na responsabilidade civil, sendo um elemento essencial para que uma pessoa seja responsabilizada pelos danos causados a terceiros. De acordo com a Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana são regidos e protegidos, e o reconhecimento do dano é fundamental para assegurar a devida reparação aos indivíduos afetados por condutas prejudiciais.

Na esfera jurídica, o dano refere-se a uma lesão ou prejuízo causado a um bem jurídico, seja ele de natureza patrimonial ou imaterial. Em outras palavras, é a diminuição ou deterioração de algo que tem relevância para a pessoa ou entidade lesada. A comprovação do dano é um requisito indispensável para que ocorra a responsabilização civil, garantindo que aquele que causou o prejuízo arque com as consequências de suas ações.

É importante ressaltar que o dano não se limita apenas aos danos materiais, relacionados a perdas econômicas, mas também abrange danos morais e estéticos. Os danos morais referem-se a ofensas à honra, à dignidade e à esfera emocional da vítima, enquanto os danos estéticos envolvem prejuízos à aparência física de um indivíduo.

A prova do dano é um ônus que recai sobre o autor da demanda, conforme previsto no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Isso significa que aquele que busca a reparação deve apresentar elementos probatórios que demonstrem a existência do dano e sua relação com a conduta do responsável.

CAVALIERI (2012, p. 71) ensina que:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela

vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Já nos pensamentos de STOCO (2007, p. 128):

“O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva.”

Em suma, o conceito de dano é fundamental na responsabilidade civil, uma vez que sua comprovação é essencial para que a vítima obtenha a devida reparação pelos prejuízos sofridos. O entendimento da relevância jurídica do dano é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, garantindo a justiça e a integridade dos indivíduos em nossa sociedade. (CAVALIERI, 2012).

4.1 DOS DANOS MATERIAIS

Danos materiais referem-se aos prejuízos ou lesões de natureza econômica e patrimonial causados a uma pessoa ou entidade em decorrência de uma conduta ilícita ou de um ato negligente praticado por terceiros. Esses danos podem envolver desde a destruição ou deterioração de bens físicos, como veículos, imóveis, equipamentos, entre outros, até a privação de algum direito que tenha valor econômico.

A responsabilidade civil é um princípio do Direito que estabelece que aquele que, por ação ou omissão, causar danos a outrem deve reparar os prejuízos resultantes de suas condutas. Nesse contexto, a responsabilidade por danos materiais surge quando a conduta de uma pessoa ou entidade resulta em prejuízo de ordem econômica para outra parte.

A ligação entre danos materiais e responsabilidade civil está fundamentada na ideia de justiça e reparação. Se alguém, de forma culposa ou dolosa, causar danos patrimoniais a outro indivíduo, é justo que o responsável seja obrigado a reparar esses danos, restituindo a vítima à condição anterior ao evento danoso. Essa

reparação pode se dar por meio de indenizações ou compensações financeiras, que visam restabelecer o equilíbrio patrimonial afetado pela conduta prejudicial.

Segundo entendimento de REIS (2000, pp. 8-9):

Os danos patrimoniais são aqueles que atingem os bens e objetos de natureza corpórea ou material. Por consequência, são suscetíveis de imediata avaliação e reparação. Afinal, os bens materiais podem ser reconstituídos ou ressarcidos todos possuem valor econômico no campo das relações negociais.

Nesse mesmo sentido DINIZ (2011, p. 84) aduz que:

O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...).

No âmbito da responsabilidade civil por danos materiais, é fundamental provar a relação de causalidade entre a conduta do agente causador do dano e o prejuízo suportado pela vítima. A comprovação de que a conduta ilícita ou negligente foi o fator determinante para a ocorrência dos danos é essencial para estabelecer a responsabilidade.

Ademais, a extensão dos danos materiais também é relevante para a quantificação da reparação. A vítima tem o direito de ser ressarcida pelo valor correspondente aos prejuízos efetivamente sofridos, devendo-se considerar tanto os danos emergentes (prejuízos diretos e imediatos) como os lucros cessantes (prejuízos indiretos e potenciais).

Portanto, a responsabilidade civil por danos materiais é uma importante ferramenta do sistema jurídico para garantir que os indivíduos sejam compensados em casos de lesões patrimoniais injustas, buscando restabelecer a equidade e a justiça nas relações sociais e econômicas.

4.2 DOS DANOS MORAIS

Os danos morais, no contexto da responsabilidade civil, são lesões e prejuízos de natureza não patrimonial que afetam a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, a reputação e a esfera emocional de uma pessoa. Diferentemente dos danos materiais, os danos morais não envolvem perdas financeiras, mas sim o sofrimento, a angústia e os impactos psicológicos causados por atos ilícitos, atos lesivos ou ofensas perpetradas por terceiros.

É importante ressaltar que a Constituição Federal de 1988 assegura a proteção da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, os danos morais são entendidos como violações a esse princípio, sendo tutelados pelo sistema jurídico para preservar a integridade moral e emocional das pessoas.

A responsabilidade civil por danos morais decorre da ideia de que aquele que, por ação ou omissão, causar danos a outro indivíduo, seja de forma intencional (dolo) ou negligente (culpa), deve ser responsabilizado pelos impactos negativos na esfera moral da vítima. A reparação por danos morais busca compensar o sofrimento e a angústia enfrentados pela vítima em decorrência de condutas prejudiciais.

Para configurar uma situação de danos morais, é necessário demonstrar a existência do dano, ou seja, comprovar que a ofensa ou o ato ilícito resultou em abalo emocional, humilhação ou constrangimento para a vítima. Além disso, é essencial estabelecer a relação de causalidade entre a conduta do agente causador do dano e o prejuízo suportado pela parte lesada.

Em relação a isso, temos o seguinte julgado:

INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA PLÁSTICA – IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE DE MAMA – CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA MAL SUCEDIDA - RESULTADO FRUSTRADO – POSTO QUE SE TRATE DE OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, A RESPONSABILIDADE DO CIRURGIÃO PLÁSTICO NOS PROCEDIMENTOS EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICOS É SUBJETIVA, POR CULPA PRESUMIDA, INVERTENDO-SE O ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CARACTERIZADOS - FIXAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO EM R\$ 20.000,00, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PRESENTE ACÓRDÃO E JUROS DE MORA CONTADOS DA CITAÇÃO - DANOS MATERIAIS – CABIMENTO -

RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM A CIRURGIA IMPUGNADA E OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR NOVA CIRURGIA - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - AC: XXXXX20208260320 SP XXXXX-41.2020.8.26.0320, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 08/03/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023)

A avaliação do valor da indenização por danos morais pode variar de acordo com as circunstâncias do caso, levando em conta a gravidade da ofensa, o grau de culpa do responsável, a extensão do dano e os efeitos na vida da vítima. O objetivo é proporcionar uma compensação justa e proporcional ao sofrimento experimentado.

Em resumo, os danos morais são uma parte significativa da responsabilidade civil que foca em proteger os aspectos emocionais e não materiais das pessoas. Entender e aplicar essa ideia corretamente no sistema legal ajuda a manter a dignidade, o bem-estar emocional e a qualidade de vida das pessoas em nossa sociedade.

4.3 DOS DANOS ESTÉTICOS

Os danos estéticos são um dos tipos de danos que podem ser objeto de reparação na responsabilidade civil. Eles dizem respeito aos prejuízos que afetam a aparência física de uma pessoa em decorrência de um evento danoso, como acidentes, agressões ou negligências.

Ao contrário dos danos materiais, que envolvem perdas financeiras ou patrimoniais, os danos estéticos têm um caráter subjetivo, uma vez que sua avaliação está relacionada à percepção estética e à autoimagem da vítima. As lesões que deixam cicatrizes visíveis, deformações permanentes ou quaisquer alterações que causem constrangimento e impacto na autoestima podem ser consideradas danos estéticos.

A responsabilidade civil por danos estéticos deriva do princípio da reparação integral, que busca restabelecer a vítima à situação anterior ao evento danoso, tanto quanto possível. Assim, a reparação inclui não apenas o aspecto patrimonial, mas também a dimensão subjetiva do indivíduo afetado.

A avaliação dos danos estéticos geralmente é realizada por meio de laudos médicos e periciais, que atestam o grau das lesões e suas consequências na aparência física da vítima. Com base nessas avaliações, o juiz pode fixar uma indenização apropriada, levando em conta a extensão dos danos estéticos, o sofrimento suportado pela vítima e outros fatores relevantes.

É importante destacar que os danos estéticos podem ser cumulados com outros tipos de danos, como os danos materiais e os danos morais, em uma mesma ação de indenização, conforme previsto na jurisprudência (STJ - Súmula 37). Essa cumulação busca assegurar uma reparação completa e justa, considerando todos os aspectos prejudicados pela conduta danosa.

Jurisprudência: STJ - Súmula 37

Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

Em relação a isso, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou o Estado de Alagoas ao pagamento de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais e estéticos, sofridos em decorrência de acidente de trânsito sofrido quando no exercício da função pública.

III. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais e estéticos em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), consignando que o valor se mostra razoável e compatível com o dano, "visto que o servidor passou longos períodos de internação, decorrentes do traumatismo crânio encefálico, fratura da mandíbula, perda da audição do ouvido direito, entre outras lesões, submetendo-se a várias intervenções cirúrgicas, com limitações físicas que o acometem até os dias atuais". De fato, o quantum

que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

V. Agravo interno improvido.

Em conclusão, os danos estéticos representam um importante aspecto da responsabilidade civil, uma vez que visam proteger a integridade física e psicológica da vítima, bem como garantir sua dignidade e autoestima após sofrerem prejuízos estéticos resultantes de atos ilícitos ou negligentes.

5. CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

A responsabilidade civil do médico deriva da aplicação da regra geral, qual seja responsabilidade civil subjetiva. O médico tem o dever de agir com diligência, utilizando todos os meios apropriados e adotando um cuidado objetivo. Portanto, somente será passível de indenização aquele que, ao se submeter a um tratamento médico, sofrer um prejuízo de natureza material ou imaterial (patrimonial ou não patrimonial) decorrente desse tratamento e da culpa do profissional.

Segundo Delton Croce (2002, p. 3):

“(…) Se denomina responsabilidade médica situação jurídica que, de acordo com o Código Civil, gira tanto na orbita contratual como na extracontratual estabelecida entre o facultativo e o cliente, no qual o esculápio assume uma obrigação de meio e não de resultado, compromissando-se a tratar do enfermo com desvelo ardente, atenção e diligência adequadas, a adverti-lo ou esclarecê-lo dos riscos da terapia ou da intervenção cirúrgica propostas e sobre a natureza de certos exames prescritos, pelo que se não conseguir curá-lo ou ele veio a falecer, isso não significa que deixou de cumprir o contrato”.

Complementadas por Fabrício Zamprogna Matielo (1998, p.66):

“No que concerne à responsabilidade civil dos médicos, segue-se a regra geral da imprescindibilidade da demonstração da culpa do agente, amenizadas as exigências quanto à prova inarredável e profunda de sua ocorrência ante os termos consignados na legislação, quando a natureza da demanda ou as circunstâncias concretas apontarem para a responsabilidade mediante a produção de elementos de convicção mais singelos. (...) Em princípio, a contratação não engloba qualquer obrigação de curar o doente ou de fazer melhorar a qualidade de vida desfrutada, porque ao profissional incumbe a tarefa de empregar todos os cuidados possíveis para a finalidade última – e acima de tudo moral – de todo

tratamento, ou seja, a cura seja alcançada. Todavia, a pura e simples falta de concretização do desiderato inicial de levar à cura não induz a existência da responsabilidade jurídica, que não dispensa a verificação da culpa do médico apontado como causador do resultado nocivo”.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, §4º, ampara a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, estabelecendo que ela será avaliada com base na verificação de culpa.

Conforme o § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os médicos têm a obrigação de compensar os pacientes se, durante seu trabalho, causarem danos por não agirem com cuidado, agirem de forma imprudente ou não demonstrarem habilidade adequada (imperícia). No entanto, é responsabilidade do paciente provar que o médico agiu de maneira negligente, imprudente ou inexperiente nessas situações.

Em situações particulares, a culpa pode ser considerada automática. Isso acontece, por exemplo, em cirurgias plásticas que têm como único propósito melhorar a aparência, como procedimentos estéticos. Nesses casos, as decisões judiciais frequentemente entendem que o médico é diretamente responsável, sem necessidade de mostrar que ele cometeu um erro (culpa). Isso é definido no artigo 14, § 4º do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...) § 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

É importante destacar que o Código de Defesa do Consumidor também garante direitos aos pacientes. Isso acontece porque o trabalho dos médicos visa tratar, curar ou aliviar o sofrimento dos pacientes, não se espera que os profissionais ajam de maneira intencionalmente prejudicial (dolo). Portanto, quando ocorrem danos devido a problemas na prestação dos serviços médicos ou por falta de informações adequadas sobre os riscos, é dever do prestador de serviços (médico) reparar esses danos, mesmo se não houver culpa.

Apesar de haver debates nos tribunais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à responsabilidade dos médicos é estabelecida no Superior Tribunal de

Justiça (STJ). Isso foi confirmado por um artigo da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro publicado online em 2008.

Para culpar legalmente um médico, é necessário ter uma base sólida de leis que sustentem e previnam abusos e práticas ilegais relacionadas a erros médicos. Devido à variedade de especialidades médicas, é essencial estudar e compreender questões específicas na área da saúde para cuidar adequadamente delas.

5.1 ERRO MÉDICO

Erro médico é uma questão complexa e sensível que envolve a atuação do profissional da saúde e seus possíveis desdobramentos legais e éticos. Consiste em uma falha ou equívoco na prestação de cuidados médicos, que pode resultar em danos físicos, psicológicos ou emocionais ao paciente. O erro médico pode ocorrer em diversas situações, como diagnóstico incorreto, tratamento inadequado, falha na administração de medicamentos, procedimentos cirúrgicos mal realizados, entre outros.

É importante ressaltar que o erro médico não se confunde com o insucesso terapêutico, ou seja, com a ausência de resultados esperados em um tratamento ou procedimento. O insucesso terapêutico pode ocorrer mesmo quando o médico age com diligência e competência, e nem sempre caracteriza negligência ou imperícia.

Para se configurar o erro médico, é necessário que haja uma conduta inadequada do profissional, que deve ser avaliada considerando-se o padrão de cuidado esperado da categoria médica em situações similares. Em outras palavras, o erro médico ocorre quando o médico não age de acordo com o que seria esperado de um profissional de sua especialidade e qualificação, seja por negligência (omissão de cuidados necessários), imprudência (ação realizada de forma temerária) ou imperícia (falta de habilidade técnica adequada).

A responsabilização por erro médico pode se dar tanto no âmbito civil quanto no criminal. No âmbito civil, o paciente prejudicado pode buscar reparação pelos danos sofridos, como indenizações por danos materiais, morais e estéticos. Nesse caso, é

fundamental que o paciente comprove que o dano foi causado em decorrência de uma conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional.

Já no âmbito criminal, o médico pode ser processado e condenado caso seja verificado que sua conduta caracteriza um crime previsto em lei, como lesão corporal culposa, por exemplo. No entanto, é importante destacar que nem todo erro médico configura crime, sendo necessário avaliar as circunstâncias específicas de cada caso.

A questão do erro médico é de extrema relevância na área da saúde e tem impactos significativos tanto na vida dos pacientes quanto na atuação dos profissionais de saúde. Para evitar ocorrências de erro médico, é fundamental investir em uma cultura de segurança do paciente, com protocolos bem definidos, treinamentos adequados, comunicação clara e eficiente entre a equipe médica e o respeito ao dever de informar o paciente. A transparência, a ética e a busca constante por aprimoramento são pilares essenciais para minimizar os riscos de erro médico e proporcionar uma assistência de qualidade e segura aos pacientes.

Quando a relação médico-paciente é considerada de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) de 1990 confere ao paciente o direito básico de facilitar a defesa de seus direitos, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, quando a alegação for verossímil ou quando o paciente for considerado hipossuficiente de acordo com as regras comuns de experiência.

Em relação ao Código Civil de 2002, o artigo 186 estabelece uma diferença entre responsabilidades contratuais e não contratuais, o que tem impacto na produção de provas de erro médico. Enquanto no caso de responsabilidade extracontratual, cabe ao paciente comprovar o erro médico, em situações de responsabilidade contratual, como nos contratos entre médico e paciente, a responsabilidade do médico pode ser mais facilmente demonstrada.

Portanto, a análise do erro médico é uma tarefa complexa que envolve considerações éticas, legais e técnicas, sendo imprescindível estabelecer critérios sólidos para julgamentos justos e equitativos. A responsabilidade do médico em casos de erro deve ser avaliada com cuidado, garantindo que sejam aplicadas as

devidas medidas corretivas e compensatórias para proteger os direitos e o bem-estar dos pacientes.

5.2 AS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

As excludentes da responsabilidade civil médica são fundamentais para compreender a extensão do dever de indenizar em casos de erro ou dano causado durante a prestação de serviços médicos. Essas excludentes são hipóteses em que o médico não é responsabilizado civilmente pelos danos causados ao paciente, mesmo que tenha ocorrido uma conduta inadequada ou um resultado adverso.

Entre as principais excludentes da responsabilidade civil médica estão:

1. **Caso fortuito e força maior:** São eventos imprevisíveis e inevitáveis que não estão sob o controle do médico e que impossibilitam o cumprimento da obrigação assumida. Em situações de caso fortuito ou força maior, o profissional não pode ser responsabilizado pelos danos decorrentes.

2. **Consentimento informado:** O consentimento informado é a autorização dada pelo paciente após receber informações detalhadas sobre os procedimentos, riscos, possíveis complicações e alternativas terapêuticas. Quando o paciente consente de forma livre e esclarecida, mesmo que ocorra um resultado desfavorável, o médico pode se eximir de responsabilidade civil.

3. **Culpa exclusiva da vítima:** Se o paciente age de forma negligente, imprudente ou contribui, de alguma forma, para a ocorrência do dano, sua própria conduta pode ser considerada como a causa determinante do resultado indesejado, excluindo a responsabilidade do médico.

4. **Atos de terceiros:** Quando o dano é causado por atos de terceiros, alheios à atuação do médico, como ações de outros profissionais de saúde ou ações do próprio paciente, o médico pode ser eximido de responsabilidade.

5. **Inexistência de nexo causal:** Para que haja responsabilização, é necessário que exista um nexo causal direto entre a conduta do médico e o dano sofrido pelo

paciente. Caso não haja uma relação causal clara, o médico não será responsabilizado.

6. Prática de ato médico em conformidade com o estado da arte: Se o médico agiu de acordo com o conhecimento científico disponível no momento do atendimento, seguindo as melhores práticas médicas reconhecidas, sua conduta pode ser considerada adequada, mesmo que o resultado não seja o esperado.

É inegável que, diante das situações apresentadas anteriormente, é dever do médico cirurgião plástico comprovar, no decorrer do processo, sua isenção de responsabilidade civil, assumindo assim o ônus de provar sua inocência.

Para ilustrar essa abordagem, podemos analisar um importante julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que oferece uma visão esclarecedora sobre as decisões tomadas pelos Tribunais Superiores na contemporaneidade:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. 2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. 3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. 4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em “termo de consentimento informado”, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1180815 MG 2010/0025531-0.

É relevante notar que no julgado mencionado anteriormente, houve destaque para a aplicação do dever de informação por parte do médico cirurgião plástico, especialmente em relação aos possíveis problemas no pós-operatório. Além disso, foi mencionada a produção do Termo de Consentimento Informado (TCI), que é uma ferramenta essencial para que o paciente possa consentir ou recusar um procedimento médico específico. Esse termo é elaborado com base em orientações fornecidas sobre o diagnóstico, prognóstico, métodos e opções de tratamento disponíveis, bem como os riscos envolvidos.

Importante ressaltar também que, em casos de erro médico, a análise das excludentes de responsabilidade é complexa e depende de uma avaliação criteriosa dos fatos e circunstâncias específicas de cada situação. O juiz deverá considerar todas as informações disponíveis para decidir se o médico agiu de forma correta, levando em conta as excludentes aplicáveis e garantindo a justiça e equidade na apuração da responsabilidade civil médica.

5.3 CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA E REPARADORA

Hoje em dia, as cirurgias plásticas e reconstrutoras têm um papel importante na medicina, trazendo avanços significativos na saúde estética e na recuperação. Esses procedimentos vão além da aparência superficial e afetam a qualidade de vida e a autoestima dos pacientes, ajudando a superar traumas físicos e emocionais.

As cirurgias estéticas estão se tornando mais populares devido à valorização da aparência e ao desejo de alcançar uma imagem corporal ideal. As técnicas modernas permitem melhorar várias partes do corpo, desde o rosto até a correção de imperfeições que afetam a autoconfiança.

No entanto, é crucial lembrar que ética e responsabilidade são fundamentais nessas cirurgias. Os pacientes devem procurar profissionais qualificados que sigam padrões técnicos e éticos, evitando riscos desnecessários.

As cirurgias reparadoras também desempenham um papel importante, oferecendo esperança a pessoas com deformidades congênitas, traumas ou que passaram por tratamentos de câncer. Reconstruir partes do corpo danificadas é um grande avanço, devolvendo dignidade e funcionalidade.

Além disso, as cirurgias reparadoras ajudam vítimas de acidentes, queimaduras e ferimentos de conflitos ou desastres naturais. Com avanços médicos e tecnológicos, é possível reconstituir órgãos, reabilitar pacientes e dar-lhes uma nova perspectiva de vida.

No entanto, tanto cirurgias estéticas quanto reparadoras precisam de avaliação cuidadosa e comunicação entre médico e paciente. Os profissionais devem entender as expectativas realistas e fornecer informações claras sobre riscos e benefícios.

Hoje, a cirurgia plástica e reparadora é um campo em constante evolução, onde inovação, ética e respeito ao paciente se unem para alcançar resultados incríveis. A sociedade e os profissionais devem colaborar para garantir que esses procedimentos promovam não apenas a estética, mas também a saúde física e emocional daqueles que buscam uma transformação positiva em suas vidas.

5.4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO PLÁSTICO

A responsabilidade civil do cirurgião plástico é uma questão de grande importância e complexidade no campo da medicina e do direito. Trata-se da responsabilidade do profissional médico em relação aos danos causados aos pacientes durante procedimentos cirúrgicos estéticos ou reparadores.

Inicialmente, é importante ressaltar que a atividade do cirurgião plástico envolve uma série de riscos, especialmente em procedimentos estéticos que visam aprimorar a aparência do paciente. Embora as cirurgias plásticas possam ter resultados bem-sucedidos e benéficos para muitos pacientes, é fundamental reconhecer que todo procedimento cirúrgico carrega consigo a possibilidade de complicações e insucessos.

No contexto da responsabilidade civil, é necessário estabelecer a distinção entre a obrigação de meio e a obrigação de resultado. Na obrigação de meio, o cirurgião plástico assume o compromisso de utilizar todos os seus conhecimentos e habilidades para realizar a cirurgia com o máximo de cuidado e zelo possível, porém, não se responsabiliza pelo resultado final. Em outras palavras, o profissional empenha-se em empregar os meios necessários para o sucesso da cirurgia, mas não pode garantir o resultado perfeito, uma vez que esse depende de diversos fatores intrínsecos ao paciente e à sua saúde.

Já na obrigação de resultado, o cirurgião plástico assume a responsabilidade de alcançar o resultado proposto pelo procedimento cirúrgico, ou seja, o objetivo final

almejado pelo paciente. Isso ocorre, por exemplo, em cirurgias estéticas em que o paciente busca uma mudança específica em sua aparência.

É importante destacar que, mesmo nas cirurgias plásticas estéticas, o médico deve informar adequadamente o paciente sobre os riscos, as possíveis complicações e os resultados esperados, para que o paciente possa tomar uma decisão consciente e informada sobre o procedimento.

Em relação à responsabilidade civil do cirurgião plástico, a legislação brasileira estabelece que o profissional responde pelos danos causados ao paciente quando houver culpa ou negligência em sua atuação. Portanto, caso ocorram complicações ou resultados insatisfatórios em decorrência da conduta do médico, é possível responsabilizá-lo civilmente e buscar reparação pelos danos sofridos pelo paciente.

A jurisprudência tem entendido que, em cirurgias estéticas, o cirurgião plástico assume uma obrigação de resultado, uma vez que o paciente busca um resultado específico e o médico se compromete a alcançá-lo. Contudo, em casos de cirurgias reparadoras ou reconstrutoras, a obrigação é considerada de meio, pois o objetivo principal é a assistência ao paciente, não garantindo um sucesso absoluto, mas sim empenhando-se para utilizar os recursos disponíveis da melhor forma possível.

Em conclusão, a responsabilidade civil do cirurgião plástico é uma questão sensível que exige uma relação de confiança e transparência entre o médico e o paciente. É fundamental que o cirurgião informe adequadamente sobre os riscos e os resultados esperados, e que o paciente tome uma decisão consciente e bem fundamentada antes de se submeter a qualquer procedimento cirúrgico. O médico deve agir com prudência, diligência e de acordo com as normas técnicas e éticas da profissão, buscando sempre o bem-estar e a segurança do paciente. Caso ocorram complicações ou danos decorrentes de sua atuação, ele poderá ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, desde que se prove sua culpa ou negligência no caso específico.

5.5 RELAÇÃO MÉDICO- PACIENTE

A relação médico-paciente é um dos pilares mais fundamentais e preciosos da prática médica, essencial para a prestação de cuidados de saúde eficazes e compassivos. É uma conexão que transcende as fronteiras de especialidades médicas e se baseia na confiança, no respeito e na empatia.

O médico desfruta de uma posição de responsabilidade e prestígio na sociedade, sendo visto como alguém investido de conhecimentos e habilidades para aliviar o sofrimento e promover o bem-estar dos pacientes. Essa confiança depositada no profissional da saúde é o alicerce da relação médico-paciente, pois permite que o paciente compartilhe seus problemas e medos com alguém que lhe é, muitas vezes, um estranho.

A empatia é um componente essencial dessa relação, pois permite ao médico compreender as preocupações e necessidades do paciente em um nível mais profundo. A capacidade de se colocar no lugar do outro e demonstrar sensibilidade para lidar com as emoções e angústias é o que torna essa conexão tão especial e significativa.

A comunicação eficaz é outro elemento vital na relação médico-paciente. O médico deve ser um ouvinte atento, acolhendo as informações compartilhadas pelo paciente e respondendo com clareza e transparência. Uma comunicação aberta e honesta é crucial para que o paciente entenda o diagnóstico, os tratamentos propostos e os possíveis desafios que podem surgir no caminho.

A relação médico-paciente também envolve tomar decisões compartilhadas sobre a saúde do paciente. O médico, como detentor do conhecimento médico, oferece opções e orientações baseadas na experiência e na ciência, mas a decisão final sobre o tratamento deve ser tomada em conjunto, levando em consideração os valores, desejos e crenças do paciente.

A confiança mútua é um pilar inabalável dessa relação. O paciente confia que o médico fará o melhor possível para tratá-lo e cuidar de sua saúde, enquanto o médico confia que o paciente seguirá as orientações e tratamentos propostos. Essa

confiança é nutrida ao longo do tempo, à medida que a relação médico-paciente se fortalece e se solidifica.

A relação médico-paciente é, portanto, uma aliança colaborativa, enraizada no respeito mútuo e na busca conjunta pela saúde e pelo bem-estar. É um elo único, forjado na vulnerabilidade, na dedicação e no compromisso de ambos os lados, e que se estende além das barreiras temporais das consultas e dos tratamentos.

Nesse cenário, o médico desempenha um papel essencial como cuidador, enquanto o paciente se torna um parceiro ativo em sua própria jornada de cura. Juntos, eles formam uma equipe unida pela busca de uma vida saudável e significativa, enriquecendo-se mutuamente ao longo dessa jornada de cuidado e compaixão.

5.6 DO DEVER DE INFORMAR O PACIENTE

O dever de informar o paciente é um princípio fundamental na relação entre médico e paciente e constitui um dos pilares essenciais da ética médica e da responsabilidade civil na prática médica. Esse dever impõe ao médico a obrigação de fornecer aos pacientes informações claras, precisas e completas sobre seu diagnóstico, prognóstico, tratamentos disponíveis, procedimentos médicos a serem realizados e seus possíveis riscos, benefícios e consequências.

A informação adequada e transparente é indispensável para que o paciente possa tomar decisões informadas sobre seu tratamento, participando ativamente das escolhas relacionadas à sua saúde e bem-estar. Assim, o paciente tem o direito de conhecer todas as alternativas terapêuticas disponíveis, os possíveis resultados, bem como os riscos envolvidos em cada opção.

Além de ser uma obrigação ética, o dever de informar também tem respaldo jurídico, sendo um elemento importante para a caracterização da responsabilidade civil do médico. Caso o profissional negligencie o dever de informar adequadamente o paciente e esse venha a sofrer danos em decorrência do tratamento ou procedimento, o médico pode ser responsabilizado civilmente por omissão de informações relevantes para a tomada de decisão do paciente.

A informação fornecida pelo médico deve ser compreensível para o paciente, evitando-se o uso de linguagem técnica excessivamente complexa que dificulte a compreensão. Além disso, o profissional deve estar disponível para esclarecer quaisquer dúvidas que o paciente possa ter em relação ao seu estado de saúde, tratamento ou procedimento proposto.

Vale ressaltar que o consentimento informado, formalizado por meio de um documento assinado pelo paciente, é uma evidência importante de que o médico cumpriu seu dever de informação. Esse documento atesta que o paciente recebeu todas as informações necessárias e compreendeu os riscos e benefícios envolvidos, manifestando sua concordância com o tratamento ou procedimento proposto.

Em casos de procedimentos cirúrgicos ou intervenções invasivas, o dever de informar é ainda mais relevante, uma vez que esses procedimentos envolvem riscos e possíveis complicações. O paciente precisa estar ciente dos potenciais desdobramentos da cirurgia, assim como das alternativas disponíveis.

Assim, o dever de informar o paciente é um princípio ético-jurídico de extrema importância, assegurando que o paciente tenha autonomia em suas decisões de saúde e seja tratado com respeito e dignidade, fortalecendo a relação de confiança entre médico e paciente e contribuindo para uma prática médica mais ética e responsável.

5.7 OBRIGAÇÃO DE MEIO E RESULTADO

A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado é um tema relevante no campo da responsabilidade civil do médico, especialmente quando se trata de cirurgias e procedimentos médicos. Essas duas modalidades de obrigação estabelecem o grau de comprometimento do profissional em relação ao resultado almejado pelo paciente.

A obrigação de meio caracteriza-se pelo compromisso do médico de utilizar todos os seus conhecimentos técnicos, habilidades e prudência para realizar o procedimento com cuidado e diligência, empregando os recursos disponíveis para obter um resultado satisfatório. No entanto, o médico não se responsabiliza pelo alcance do

objetivo final. Em outras palavras, o profissional se compromete a realizar a intervenção de forma adequada, seguindo as normas da boa prática médica, mas não garante o resultado pretendido, uma vez que este pode depender de diversos fatores externos e intrínsecos ao paciente.

A obrigação de meio é comumente observada em procedimentos complexos e de alta complexidade, nos quais há riscos inerentes e incertezas quanto ao desfecho. Cirurgias de grande porte, tratamentos prolongados e casos que envolvem patologias graves são exemplos de situações em que a obrigação de meio é mais aplicável. Nesses casos, o sucesso do tratamento depende não apenas do trabalho do médico, mas também da reação do organismo do paciente, bem como de outros fatores imprevisíveis.

Por outro lado, temos a obrigação de resultado, em que o médico assume o compromisso de alcançar um resultado específico proposto pela intervenção médica, obrigando-se a entregar ao paciente o objetivo almejado. Essa modalidade de obrigação é comum em cirurgias e procedimentos estéticos, nos quais o paciente busca uma melhora ou alteração específica em sua aparência. Nesse contexto, o médico assume a responsabilidade pelo sucesso do procedimento e deve alcançar o resultado desejado pelo paciente.

Nas cirurgias estéticas, por exemplo, em que a finalidade é aprimorar a aparência do paciente conforme suas expectativas, é aplicável a obrigação de resultado. O cirurgião plástico compromete-se a realizar a intervenção de acordo com o resultado prometido ao paciente, assumindo, assim, o risco de não atingir as expectativas caso algo não saia como planejado.

É fundamental que o paciente seja informado adequadamente sobre o tipo de obrigação assumida pelo médico. Em procedimentos com obrigação de meio, o paciente deve compreender que o profissional fará o máximo possível para alcançar o sucesso, mas que o resultado final pode variar e depender de fatores externos. Já nas intervenções com obrigação de resultado, o paciente deve estar ciente de que o médico se compromete a alcançar o objetivo específico acordado previamente, dentro dos limites da segurança e da ética médica.

A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado é relevante para determinar a responsabilidade do médico em casos de insucesso ou danos decorrentes do procedimento. Em situações de obrigação de meio, a responsabilidade civil do médico é avaliada pela conduta adotada durante o procedimento, considerando se o profissional agiu com prudência e de acordo com as normas técnicas. Por outro lado, em casos de obrigação de resultado, a responsabilidade é objetiva, ou seja, o médico é responsável pelo resultado prometido, cabendo-lhe a obrigação de alcançá-lo ou justificar o insucesso.

Em resumo, a obrigação de meio refere-se ao comprometimento do médico em empregar todos os meios disponíveis para a realização adequada do procedimento, sem garantia de resultado final. Já na obrigação de resultado, o médico se responsabiliza por alcançar o resultado específico acordado com o paciente. O entendimento correto e a comunicação transparente entre médico e paciente são essenciais para estabelecer uma relação de confiança e entender as expectativas e limitações de cada intervenção médica.

No âmbito deste trabalho científico, o tema em discussão desperta grandes debates. Diversas correntes doutrinárias divergem a respeito da obrigação do médico cirurgião plástico ao realizar procedimentos estéticos. Enquanto uma minoria defende que essa obrigação é de meio, a corrente majoritária a considera de resultado, acompanhando a posição da jurisprudência que, inclusive, permite a cumulação de indenização por dano moral e estético.

Para aqueles que entendem a obrigação como de meio, o médico se compromete a utilizar seus conhecimentos e técnicas com diligência, mas sem garantir o resultado final, já que este pode depender de fatores além do controle do profissional. Por outro lado, a corrente que sustenta a obrigação de resultado afirma que o cirurgião plástico assume a responsabilidade de alcançar o objetivo desejado pelo paciente, uma vez que este é o propósito central da cirurgia estética.

A jurisprudência tem dado suporte à visão da obrigação de resultado, permitindo a cumulação de indenização por dano moral e estético. O entendimento dos tribunais é que o dano moral decorre da dor, angústia e frustração experimentadas pelo paciente ao não atingir o resultado esperado. Por sua vez, o dano estético refere-se à deformação causada por uma cirurgia malsucedida, bem como ao

constrangimento enfrentado pela vítima perante a sociedade, ao ter sua aparência prejudicada ao invés de melhorada, conforme era o objetivo do procedimento.

Embora ainda haja doutrinas que questionem a cumulação desses danos, para o tribunal não resta dúvidas sobre a possibilidade de distinguir cada um deles, uma vez que um afeta a aparência física, enquanto o outro afeta o bem-estar emocional e psicológico.

Diante do exposto, é relevante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, que pode ser comprovado através de julgados, como os Resp. 1180815/MG e Resp. 985888/SP:

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a eximente de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em “termo de consentimento informado”, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Esses precedentes fortalecem a compreensão da obrigação de resultado e da possibilidade de cumulação de danos morais e estéticos nos casos de cirurgias plásticas.

Nos confins dos tribunais, há um rastro de julgados do STJ que não apenas punem o cirurgião-plástico por erros médicos, mas também reconhecem e aplicam o dano estético e moral no mesmo processo, especialmente em casos graves. A justificativa reside no entendimento de que essas duas formas de dano atingem bens jurídicos distintos e, portanto, é cabível a cumulação.

Nessas circunstâncias, a renomada jurista Teresa Lopes de Magalhães lança luz sobre a questão, trazendo esclarecimentos preciosos. Ela destaca que:

Dessa forma, não só é possível, mas principalmente justa, a cumulação do dano estético com o dano moral por serem dois tipos de danos morais à

ou seja, atingem bens jurídicos diferentes. O dano estético (dano físico) é dano moral objetivo que ofende um dos direitos da personalidade, o direito à integridade física. Não precisa ser provado, é o dano *damnum in re ipsa* o sofrimento e a dor integram esse tipo de dano. O dano moral é o dano à imagem social, à nova dificuldade na vida de relação, ao complexo de inferioridade na convivência humana.

Assim, os tribunais se veem diante de delicados embates entre profissionais da saúde e pacientes que anseiam por correções estéticas ou reparadoras. Quando ocorrem falhas ou resultados insatisfatórios, o sofrimento experimentado pelos indivíduos ultrapassa o âmbito físico e se estende ao emocional e psicológico. Afinal, a aparência reflete a identidade de cada um, e uma cirurgia malsucedida pode gerar impactos profundos na autoestima e na convivência social.

Diante desse cenário, a justiça busca equilibrar a balança, reconhecendo a responsabilidade dos profissionais de saúde por suas ações, bem como os direitos dos pacientes afetados. A aplicação conjunta do dano estético e moral é vista como uma forma de ressarcimento mais abrangente, capaz de abarcar as diversas dimensões do sofrimento vivenciado.

Teresa Lopes de Magalhães, figura ímpar no campo jurídico, contribui para essa discussão com sua expertise e sabedoria. Suas reflexões guiam os magistrados na compreensão da complexidade das questões envolvendo a cirurgia plástica e a responsabilidade civil do médico, promovendo um caminho mais justo e sensível para as vítimas desses infortúnios.

Assim, no tabuleiro do Direito, onde se entrelaçam os dramas humanos, os julgamentos prosseguem, e a busca por equidade e reparação continua a guiar a jornada da justiça. Os tribunais, embasados por estudiosos como Teresa Lopes de Magalhães, seguem trilhando o caminho da sabedoria e da compreensão, em prol da proteção dos direitos e da dignidade de todos os envolvidos nesse intrincado cenário médico-jurídico.

Teresa Magalhães endossa a junção dos danos moral e estético, alinhando-se com o que já é firmado nas decisões judiciais e em certas correntes doutrinárias. Nos tribunais, tem sido cada vez mais comum a aplicação da cumulação desses danos, resultando no sucesso da parte demandante, especialmente quando não é viável reverter o dano estético através de uma nova intervenção cirúrgica.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou de forma minuciosa e detalhada a responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras, discutindo aspectos fundamentais que permeiam essa complexa e sensível área do direito médico. Ao longo da pesquisa, foram analisados os diversos elementos que compõem a responsabilidade civil, bem como a natureza especial da relação médico-paciente e as especificidades das cirurgias plásticas.

A responsabilidade civil, como princípio fundamental do direito, desempenha um papel essencial na proteção dos direitos dos pacientes e na garantia de que os profissionais de saúde atuem com o devido cuidado e diligência. Foi possível compreender que a responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas está alicerçada em três pilares: a conduta do profissional, o dano sofrido pelo paciente e o nexo causal entre a conduta e o dano.

No contexto das cirurgias plásticas, seja estéticas ou reparadoras, o médico assume uma obrigação de resultado quando se compromete a alcançar determinados objetivos visados pelo paciente. Essa obrigação implica em um padrão de conduta mais rigoroso, sendo necessário que o médico demonstre não apenas a ausência de dolo ou culpa, mas também a efetiva realização do resultado esperado.

Em relação aos danos, observou-se que estes podem ser de natureza física e psicológica, tendo o potencial de afetar profundamente a vida do paciente. Nesse contexto, a responsabilidade civil do médico deve ser aplicada de forma abrangente, considerando não apenas os danos físicos, mas também os danos emocionais e psicológicos que podem advir das cirurgias plásticas.

O erro médico foi analisado como um fator crítico nas cirurgias plásticas, podendo ocorrer por negligência, imprudência ou imperícia do médico. Nesse sentido, é fundamental que os profissionais da área se atentem à importância do constante aprimoramento técnico, à atuação pautada pela ética e ao respeito aos princípios de precaução e segurança.

Diante disso, conclui-se que a responsabilidade civil do médico nas cirurgias plásticas estéticas e reparadoras é um tema de grande relevância e complexidade, que demanda um olhar atento tanto dos profissionais de saúde quanto do sistema jurídico. A busca por uma atuação ética, responsável e diligente por parte dos médicos é essencial para assegurar a segurança e o bem-estar dos pacientes submetidos a esses procedimentos.

Além disso, é imprescindível que os pacientes estejam plenamente informados sobre os riscos e benefícios das cirurgias plásticas, através do Termo de Consentimento Informado (TCI), e que tenham a certeza de que seus direitos serão devidamente protegidos em caso de eventual dano.

Portanto, a presente pesquisa ressalta a importância do constante diálogo entre a medicina e o direito, visando estabelecer padrões de conduta, diretrizes éticas e mecanismos de proteção aos pacientes, para que as cirurgias plásticas estéticas e reparadoras sejam realizadas de forma segura, responsável e de acordo com os mais altos padrões éticos e profissionais. Somente assim, será possível alcançar um equilíbrio justo entre o exercício da medicina e a proteção dos direitos individuais, promovendo assim uma sociedade mais justa e responsável.

7. REFERÊNCIAS

CAVALIERI, Sérgio. Filho. (2005). Programa de Responsabilidade Civil (6ª ed.). São Paulo: Malheiros.

CAVALIERI, Sérgio. Filho. (2008). Programa de Responsabilidade Civil (8ª ed.). São Paulo: Atlas.

CAVALIERI, Sérgio. Filho. (2012). Programa de Responsabilidade Civil. (10ª ed.). São Paulo: Atlas.

DINIZ, Maria. Helena. (2011). Curso de direito civil brasileiro. Responsabilidade civil. (25ª ed.). São Paulo: Saraiva.

DELTON CROCE. (2002). Erro Médico e o Direito (2ª ed.). São Paulo: Saraiva.

GRECO, Rogério. (2009). Curso de direito penal – Parte geral (11ª ed.). Rio de Janeiro: Impetus.

OAB, Rio. de. Janeiro. (2008). Judiciário tem novo entendimento em ações judiciais por erro médico. Fonte: Jusbrasil: <https://oab-rj.jusbrasil.com.br/noticias/204486/judiciariotem-novo-entendimento-em-acoes-judiciais-por-erro-medico>

REIS, Clayton. (2000). Avaliação do dano moral (3ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.

STOCO, Rui. (2007). Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. (7ª ed.). São Paulo: Revista dos Tribunais.

VENOSA, Silvio. de. Salvo. (2011). Direito Civil. Parte Geral (11ª ed., Vol. I). São Paulo: Atlas.

<https://www.tjsp.jus.br/>

<https://www.jusbrasil.com.br/>